AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.294.041 - RJ (2018/0114759-3)

RELATOR : MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
AGRAVANTE : UNIÃO
AGRAVADO : MUNICIPIO DE BARRA DO PIRAI
PROCURADOR : RONALDO EXPEDITO DIAS DOS SANTOS E OUTRO(S) - RJ005947

DECISÃO

EXECUÇÃO FISCAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. INOCORRÊNCIA DE VIOLAÇÃO DO ART. 535, II DO CPC/1973. TARIFA DE ÁGUA E ESGOTO. LIQUIDEZ E CERTEZA DA CDA. AUSÊNCIA DE NOTIFICAÇÃO. INVIABILIDADE DA ANÁLISE DE FATOS E PROVAS. JUROS DE MORA. AUSÊNCIA DE RELEVÂNCIA DA QUESTÃO PARA SUA RESOLUÇÃO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL DA UNIÃO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. Agrava-se de decisão que negou seguimento a Recurso Especial interposto pela UNIÃO, com fundamento no art. 105, III, alínea *a* da Constituição da República, contra acórdão proferido pelo egrégio Tribunal Regional da 2a. Região, assim ementado:

> *EXECUÇÃO FISCAL. TARIFA DE ÁGUA E ESGOTO. COMUNICAÇÃO DO DÉBITO EQÜIVALE A NOTIFICAÇÃO POR LANÇAMENTO. LIQUIDEZ E CERTEZA DA CDA NÃO ILIDIDA. POSSIBILIDADE DE DEFESA NULIDADE NÃO CONFIGURADA.*
>
> *1. A comunicação do débito da Tarifa de Água e Esgoto, feita através de correspondência enviada ao imóvel, com as informações suficientes para permitir a impugnação em caso de discordância, eqüivale à notificação do lançamento. Na hipótese há presunção de que as notificações foram entregues à apelante, não havendo produção de prova em sentido contrário.*
>
> *2. Não é qualquer omissão de requisitos formais da CDA que conduz à sua nulidade, devendo a irregularidade provocar uma efetiva dificuldade de defesa por parte do executado, máxime quando essa falha resta superada pela juntada aos autos de documentos que possibilitem o pleno exercício do direito de defesa, razão pela qual se reputa incólume a presunção de liquidez e certeza do título executivo. Precedentes.*
>
> *3. Apelação conhecida e provida* (fls. 81/88).

2. Os Embargos de Declaração opostos foram

desprovidos (fls. 104/111).

3. Nas razões do seu Apelo Nobre inadmitido, a parte agravante aponta violação dos arts. 475-B, 535, II, 741, II, 295, VI, 284, 267, VI do CPC/1973; 131, 173, § único e 201 do CTN; e 1o.-F da Lei 9.494/1997, aos seguintes argumentos: (a) a despeito da oposição de Embargos de Declaração, o Tribunal de origem foi omisso quanto aos dispositivos violados; (b) *a União não foi notificada administrativamente para se manifestar sobre a constituição do crédito tributária* (fls. 121); (c) inviabilidade de prosseguir com a Execução Fiscal, tendo em vista a iliquidez do título; (d) *a partir de 30 de junho de 2009, a correção monetária e os juros de mora a serem aplicados, na hipótese, devem ser o do art. 1o-F, da Lei 9.494/1997, com a nova redação dada pela Lei 11.960/2009 (fls. 123).*

4. Sem contrarrazões, o Apelo Raro foi inadmitido pela Presidência do Tribunal de origem (fls. 130/131).

5. É o relatório.

6. De início, cumpre ressaltar que, nos termos do que decidido pelo Plenário do STJ, aos recursos interpostos com fundamento no CPC/1973 (relativos a decisões publicadas até 17 de março de 2016) devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele prevista, com as interpretações dadas até então pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça (Enunciado Administrativo 2).

7. O Recurso Especial não merece prosseguir.

8. Não se verifica violação do art. 535, II do CPC/1973, não há negativa da prestação jurisdicional quando o acórdão, mesmo sem examinar individualmente cada um dos argumentos trazidos, adota fundamentação suficiente e adequada para decidir a controvérsia.

9. No que tange às teses de ausência de notificação administrativa da UNIÃO, bem como à iliquidez do título executivo, descabe a esta Corte a análise de questões relacionadas a análise dos fatos e das provas à causa, por vedação

do Enunciado de Súmula 7/STJ. A propósito:

> *PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. FORNECIMENTO DE MEDICAMENTO. MULTA DIÁRIA POR DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO. UTILIZAÇÃO DE OUTROS MEIOS. POSSIBILIDADE. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7 DO STJ.*
>
> *1. A Primeira Seção do STJ, no rito do art. 543-C do CPC, decidiu que, tratando-se de fornecimento de medicamentos, cabe ao Juiz adotar medidas eficazes à efetivação de suas decisões, podendo, se necessário, determinar até mesmo, o sequestro de valores do devedor (bloqueio), segundo o seu prudente arbítrio, e sempre com adequada fundamentação (REsp 1.069.810/RS, Relator Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Primeira Seção, DJe de 06.11.2013).*
>
> *2. A escolha da medida coercitiva decorreu da análise das circunstâncias fáticas delineadas nos autos. A alteração das conclusões adotadas pela Corte de origem, segundo a pretensão das razões recursais, demandaria, necessariamente, novo exame do acervo fático-probatório constante dos autos, providência vedada em recurso especial, conforme o óbice contido na Súmula 7/STJ.*
>
> 3. *Agravo regimental desprovido* (AgRg no AREsp. 700.330/RJ, Rel. Min. OLINDO MENEZES (Desembargador convocado do TRF 1ª Região), DJe 2.3.2016).

10. Por fim, em relação à tese de que *a correção monetária e os juros de mora a serem aplicados, na hipótese, devem ser o do art. 1o-F, da Lei 9.494/1997, com a nova redação dada pela Lei 11.960/2009 (fls. 123),* verifica-se que o acórdão recorrido consignou que não houve impugnação na parte da sentença em que foi reconhecida a prescrição (fls. 82). Dessa forma, ante a ausência de efetiva relevância da questão para a resolução da controvérsia, não é apta a anulação do acórdão por negativa de prestação jurisdicional.

11. Ante o exposto, nega-se provimento ao Agravo em Recurso Especial da UNIÃO.

12. Publique-se. Intimações necessárias.

Brasília-DF, 10 de abril de 2019.

NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
MINISTRO RELATOR